



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.001890/2005-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.495 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPJ E CSLL  
**Recorrente** IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ESTIMATIVA. GLOSA. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Correta a não homologação da compensação, e conseqüente constituição do tributo indevidamente compensado, quando restar demonstrada a insuficiência de crédito por meio de diligência específica.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO.

O lançamento tributário pode ser modificado, nos termos do artigo 145 do CTN, em virtude de (i) impugnação do sujeito passivo; (ii) recurso de ofício; e (iii) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

IRPJ. ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

É incabível a cobrança de multa isolada quando há concomitância com a multa de ofício, em conformidade com a Súmula CARF nº 105.

IRPJ. REFLEXO NA CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa (CSLL) decorrente dos mesmos elementos e fatos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração que exigem IRPJ (fls. 506/513) e CSLL (fls. 1.231/1.237), acrescidos de multa de ofício de 75% e multas isoladas, em razão da glosa de compensação de estimativas apuradas em setembro/2000.

Segundo consta do TVF (fls. 494/505), a fiscalização não acatou as justificativas de que as estimativas teriam sido extintas por compensação com créditos de IPI reconhecidos judicialmente por meio de decisão transitada em julgado em agosto de 2000.

No entender do fisco, tais débitos teriam sido incluídos indevidamente na DCTF como compensados com créditos oriundos de DARF, sem que a empresa tivesse identificado o pretense pagamento indevido ou a maior. Diante, então, da falta de apresentação de pedido de compensação específico, e com base na IN SRF nº 21/1997, foram realizados os lançamentos dos valores compensados.

Após ciência dos lançamentos, a contribuinte apresentou defesas (fls. 517 a 556 - IRPJ e fls. 1.246 a 1.284 - CSLL), invocando os mesmos argumentos, resumidos a seguir.

Aduz que obteve decisão judicial, já transitada em julgado, que lhe reconheceu o direito ao crédito de IPI e, amparada pela Lei nº 8.383/91, realizou a compensação deste crédito justamente para liquidar as estimativas ora cobradas, conforme informado em DCTF.

Que após quase cinco anos a Secretaria da Receita Federal teria desconsiderado por completo a declaração de compensação e determinado a inscrição do referido débito em dívida ativa, procedimento este que a levou a impetrar Mandado de Segurança, tendo sido concedida liminar para suspender a sua exigibilidade. Em razão desta ação judicial, entende a contribuinte que qualquer ato administrativo que venha a exigir referido tributo estaria desobedecendo decisão judicial.

Que vários pedidos de compensação foram extraviados e, após reconstituídos, poderiam conter o pedido referente à compensação do ano de 2000.

Quanto ao mérito, inicialmente alega a viabilidade de compensação de crédito judicialmente reconhecido com débitos próprios através de DCTF, haja vista que a Lei 9.430/96 nada dispõe acerca da exigência de pedido de compensação nessa hipótese. Nesse ponto, sustenta que a IN SRF nº 21/1997, utilizada com principal fundamento das autuações, seria ilegal.

Argüi que a redação da Lei 9.430/96 dada pela Lei nº 10.637/02 estabelece que a compensação de créditos, inclusive com créditos judiciais com trânsito em julgado, deve ser efetuada mediante a entrega da declaração na qual constarão informações sobre os créditos e débitos que se pretende compensar, procedimento este observado quando da entrega da DCTF.

Argumenta que eventuais vícios de forma poderiam ter sido sanados, que agiu de boa fé e que o descumprimento de uma obrigação acessória não pode gerar prejuízos irreparáveis ao contribuinte. A teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado.

Acrescenta que, em face do Comunicado COMP. Nº 090/2004, do qual foi notificada de que os débitos em tela seriam compensados de ofício, protocolou manifestação alegando que eles já estavam liquidados em face da compensação, mas que nunca recebeu resposta do fisco.

Finalmente, questiona a cobrança das multas isoladas, trazendo à colação julgados do Conselho de Contribuintes que proibiram a sua cumulação com a multa de ofício.

A DRJ, por meio de despachos de fls. 681 e 1.415, requereu a realização de diligência para fins de: verificar se as compensações informadas em DCTF estavam *sub judice*; anexar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte; e prestar esclarecimentos acerca do Comunicado COMP nº 090/2004.

Em atendimento à diligência, foi emitida a Informação Fiscal de fls. 1.444/1.446. Conclui a autoridade responsável que as autuações foram corretamente emitidas, uma vez que a contribuinte de fato teria descumprido a legislação que rege a compensação tributária, notadamente porque não apresentou a correta declaração de compensação.

Na seqüência foi proferida decisão de primeira instância que julgou os lançamentos procedentes (fls. 1.454/1.473), cuja ementa ora transcrevo:

*COMPENSAÇÃO COM DARF E SEM DARF. PREENCHIMENTO DE DCTF. Ao preencher a DCTF, o contribuinte que estiver informando compensação de débito deverá optar por uma, dentre duas alternativas mutuamente excludentes: ou informa que se trata de compensação com indébito resultante de recolhimento a maior ou indevido (DARF), ou informa que se trata de compensação sem DARF. Por isso, constando de DCTF jamais retificada que se trata de compensação com DARF, excluída fica a possibilidade de a contribuinte haver utilizado na compensação outros créditos, inclusive aqueles reconhecidos judicialmente.*

*COMPENSAÇÃO COM DARF INFORMADA EM DCTF. PREJUDICADAS ALEGAÇÕES ALUSIVAS A COMPENSAÇÃO SEM DARF. Tendo o contribuinte informado em DCTF haver efetuado compensação com DARF, prejudicadas firam suas alegações embasadas na premissa de que teria realizado compensação utilizando créditos reconhecidos judicialmente.*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CONDICIONADO. Na dicção literal do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996, a compensação entre tributos, contribuições e receitas que não sejam da mesma espécie, dependerá de requerimento do contribuinte, e de autorização da Secretaria da Receita Federal.*

*MULTA ISOLADA ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO. Deve ser aplicada a multa isolada, no caso de a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda, na forma do art. 2º da Lei IV 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixar de fazê-lo, ou fazê-lo em montante inferior ao devido, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.*

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.477/1.527), reiterando as razões já expostas em sede de defesa.

Em julgamento realizado em 24 de maio de 2007, os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteram o julgamento do recurso em diligência (cf. fls. 1.602/1.610), para que fossem esclarecidas as seguintes questões:

- 1) Qual o valor do crédito de IPI do contribuinte reconhecido judicialmente?*
- 2) Qual o montante utilizado deste crédito em outras compensações e qual é o eventual saldo remanescente?*
- 3) Existia saldo credor suficiente para que fosse efetuada a compensação do crédito tributário constituído através do presente auto de infração, conforme declarado em DCTF pelo contribuinte?*

Em cumprimento à diligência, foram apresentadas as informações de fls. 1.699 e 1.700, concluindo que o crédito pleiteado pelo contribuinte seria inferior ao por ele calculado e utilizado, não existindo saldo suficiente para a aludida compensação.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 1.702 e 1.723), que requereu outra diligência, mais precisamente para que o presente processo *aguarde no órgão de origem a decisão final no processo administrativo nº 10940.003109/2003-93, juntando-se cópia ao presente, que deverá, então, retornar ao CARF.*

Às fls. 2.076/2.087 foi juntada cópia do Acórdão 3302-01.575 proferido nos autos do processo conexo nº 10940.003109/2003-93, atestando que o recurso voluntário interposto pela contribuinte naquele feito foi negado por unanimidade de votos; às fls. 2.088/2.090 foi juntado Acórdão que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela empresa; às fls. 2.091/2.106 foi juntada cópia do Recurso Especial; às fls. 2.107/2.110 e 2.111/2.112 foram juntadas cópias de despachos que negaram seguimento ao referido recurso especial; e às fls. 2.113 foi juntada cópia de petição do contribuinte que informa que o débito tributário remanescente daquele processo teria sido incluído no parcelamento previsto na Lei nº 12.685/2013.

Comprovada, então, que a discussão constante do processo conexo (nº 10940.003109/2003-93) foi encerrada, os presentes autos foram encaminhados novamente ao CARF para apreciação do recurso voluntário.

Ocorre, porém, que a contribuinte obteve liminar (fls. 2.121/2.127) que determinou a retirada deste processo da pauta de julgamento prevista para a Sessão de 23 de março de 2017. A liminar, entretanto, foi suspensa posteriormente (fls. 2.130/2.132).

Finalmente, a contribuinte anexou aos autos cópia do despacho decisório proferido no processo conexo (nº 10940.003109/2003-93) e respectivas planilhas de suporte, requerendo ao menos que seja reconhecido o seu direito de ver re-adequada a base de cálculo da autuação ante a redução do montante do crédito que foi homologado naquela demanda.

Os autos, então, foram a mim distribuídos e, em Sessão de 20/09/2017, este Colegiado, por unanimidade de votos, baixou novamente o processo em diligência (fls. 2.137/2.143) assim formulada:

*Diante do exposto, VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade de origem:*

*1 – extraia cópia integral do processo nº 10940.003109/2003-93, juntando-se aos autos do presente processo; e*

*2 - com base no valor creditório de IPI reconhecido no processo acima indicado, re-apure a base de cálculo e o valor das estimativas de IRPJ e CSLL devidas com base na receita tributável correta, apresentando justificativas sobre a necessidade ou não de reduzir os valores ora cobrados.*

A autoridade fiscal responsável elaborou relatório de diligência (fls. 2.146/2.149), do qual a contribuinte, após intimada, se manifestou às fls. 2.157/2.169.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

## **Da glosa da compensação**

Restou demonstrado que, em agosto de 2000, transitou em julgado, em favor da contribuinte, sentença proferida em processo judicial que reconheceu o direito de apurar, desde julho de 1988, determinados créditos de IPI.

A Recorrente, então, escriturou o crédito extemporâneo de IPI, no montante de R\$ 33.494.749,82, sendo R\$ 10.979.162,34 a título de principal e R\$ 22.515.587,48 a título de juros Selic (cf. registrado no Livro Diário de fls. 105).

Alega e demonstra a Recorrente que o montante dos juros contabilizados, de R\$ 22.515.587,48, impactou a base de cálculo do IRPJ e CSLL, especialmente as estimativas apuradas na competência de setembro de 2000 (objeto da autuação), de acordo com o resumo de apuração constante de documento gerencial contábil (fls. 173 e 185/186), a DIPJ (fls. 295, 299 e 304) e a DCTF (fls. 406 e 411).

O antigo Conselho de Contribuintes, conforme visto no relatório, requereu duas diligências a fim de elucidar os fatos e reunir os elementos necessários para julgamento.

Na primeira delas, constatou-se que o valor do crédito de IPI reconhecido judicialmente foi limitado a R\$26.385.222,65, valor este inferior ao pleiteado pelo contribuinte (R\$ 37.350.629,39).

Nesse ponto, transcrevo as respostas do auditor fiscal responsável pela auditoria:

*Respostas às questões, conforme documentos juntados às fls. 1605-1687:*

*1) Qual o valor do crédito de IPI do contribuinte reconhecido judicialmente?*

*Resposta: o saldo apurado na verificação fiscal, observada a decisão judicial, foi de R\$26.385.222,65, fls. 1650-1652.*

*2) Qual o montante utilizado deste crédito em outras compensações e qual é o eventual saldo remanescente?*

*Resposta: o montante do crédito apurado foi utilizado integralmente na compensação de outros débitos (não compreendidos os débitos do presente processo), restando ao final, saldo a pagar de compensação não homologada, fls 1650-1652.*

*3) Existia saldo credor suficiente para que fosse efetuada a compensação do crédito tributário constituído através do presente auto de infração, conforme declarado em DCTF pelo contribuinte?*

*Resposta: conforme os itens anteriores, não há saldo suficiente para a compensação do crédito tributário constituído através dos presentes Autos de IRPJ e CSLL do presente processo.*

Nota-se, assim, que as estimativas relativas à competência de setembro/2000, ao contrário do quanto alega a Recorrente, não foram liquidadas por compensação haja vista a insuficiência de crédito.

O crédito judicial reconhecido, ao contrário do quanto alegado pelo contribuinte, fora alocado para outras compensações, não restando saldo credor para utilização.

As estimativas, portanto, de fato são passíveis de cobrança.

### **Da base de cálculo**

A Recorrente, entretanto, demonstrou que as estimativas cuja compensação foi glosada foram apuradas na época em razão do reconhecimento contábil da receita gerada com o registro do crédito judicial de IPI, registro este que foi calculado por valor superior ao que foi reconhecido em outro processo administrativo, conforme já apontado.

Dessa forma, ou seja, por entender que a base de cálculo utilizada para formalizar as presentes cobranças deveria ser redimensionada, levando-se em conta o valor correto da receita tributável proveniente do reconhecimento do crédito judicial que foi homologado, este Colegiado formulou nova diligência.

De acordo com a autoridade responsável pela diligência:

*O presente processo foi encaminhado pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de diligência que consiste em:*

" 1- extraia cópia integral do processo nº 10940.003109/2003-93, juntando-se aos autos do presente processo; e

2- com base no valor creditório de IPI reconhecido no processo acima indicado, reapure a base de cálculo e o valor das estimativas de IRPJ e CSLL devidas com base na receita tributável correta, apresentando justificativas sobre a necessidade ou não de reduzir os valores ora cobrados. "

*Quanto ao item 1, por ser o processo nº 10940.003109/2003-93 convertido em processo digital, com 4433 folhas, hoje já se encontra vinculado ao presente processo.*

*Quanto ao item 2 na questão da re-apuração das bases de cálculo, apesar de não encontrarmos embasamento na legislação de IR para tal, seguem-se os recálculos, conforme solicitado.*

*A definitividade do litígio administrativo do processo nº 10940.003109/2003-93, ocorreu em 30/07/2015, com a negação ao seguimento do recurso especial, mantendo assim o Acórdão nº 3302-01.575 que negou por unanimidade de votos o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.*

*Dessa forma, se reconheceu, conforme descrito no Despacho Decisório nº 29/2008 lavrado em 29/01/2008 pela DRF Ponta Grossa/PR, processo nº 10940.003109/2003-93, que o valor do crédito extemporâneo de IPI reconhecido judicialmente foi limitado a **R\$ 26.385.222,65** (vinte e seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), montante este utilizado integralmente na compensação de outros débitos **não havendo, portanto, saldo suficiente para a compensação do crédito tributário constituído através dos presentes autos de IRPJ e CSLL.***

*Assim, o valor do crédito extemporâneo de IPI reconhecido administrativamente por meio de decisão definitiva no processo nº 10940.003109/2003-93 foi de **R\$ 26.385.222,65.***

*O contribuinte escriturou conforme registrado no Livro Diário, de fl. 105 (numeração original do processo em papel), fl. 104 (numeração do e-proc) do presente processo, o valor de crédito extemporâneo de IPI, no montante de R\$ 10.979,162,34 e valor de juros selic de 01/96 a 09/00 sobre crédito extemporâneo de IPI no montante de R\$ 22.515.587,48 totalizando **R\$ 33.494.749,82.***

*Portanto a diferença escriturada a maior é de **R\$ 7.109.527,17.***

*Segundo fls. 173 e 185 (numeração do e-proc) do presente processo, o contribuinte havia incluído o valor dos juros selic sobre crédito extemporâneo de IPI no montante de R\$ 22.515.587,48 nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL nas estimativas de setembro de 2000. Considerando que o valor dos juros correspondiam a 67,22% do montante total de R\$ 33.494.749,82 de crédito extemporâneo de IPI escriturado, aplicando-se esse percentual à diferença apurada de **R\$ 7.109.527,17** chega-se a diferença dos juros selic sobre crédito extemporâneo de IPI no valor de **R\$ 4.779.112,60**, reduzindo-se as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL neste valor, conforme tabelas abaixo:*

|   |                          |        |
|---|--------------------------|--------|
| valor crédito extemporâneo IPI escriturado no Livro Diário - fl. 104  | R\$ 10.979.162,34        | 32,78% |
| valor juros selic s/crédito extemp IPI escriturado L Diário - fl. 104 | R\$ 22.515.587,48        | 67,22% |
| total crédito extemp IPI escriturado Livro Diário - fl. 104           | <b>R\$ 33.494.749,82</b> |        |
| total credito reconhecido administrativamente                         | <b>R\$ 26.385.222,65</b> |        |
| diferença total de crédito extemp IPI apurada                         | <b>R\$ 7.109.527,17</b>  |        |
| diferença de juros selic correspondente a 67,22% da diferença total   | <b>R\$ 4.779.112,60</b>  |        |

| <i>IRPJ</i>  | declarado         |                  | recalculo                 |
|--|-------------------|------------------|---------------------------|
|  | (fl. 173 e-proc)  | diferença        | c/redução dos juros selic |
| juros selic s/cred extemp IPI - Livro Diário - fl. 104 | R\$ 22.515.587,48 | R\$ 4.779.112,60 | R\$ 17.736.474,88         |
| demais receitas - fl. 173                              | R\$ 472.553,98    |                  | R\$ 472.553,98            |
| base cálculo IRPJ estimado set/2000 - DIPJ - fl. 299   | R\$ 22.988.141,46 |                  | R\$ 18.209.028,86         |
| IRPJ aliq 15% - DIPJ - fl. 299                         | R\$ 3.448.221,22  |                  | R\$ 2.731.354,33          |
| IRPJ adic 10% - DIPJ - fl. 299                         | R\$ 2.296.814,15  |                  | R\$ 1.818.902,89          |
|  | R\$ 5.745.035,37  |                  | R\$ 4.550.257,21          |

|  |                   |                  |                   |
|--|-------------------|------------------|-------------------|
| incentivo fiscal - DIPJ - fl. 299                      | -R\$ 1.036,70     |                  | -R\$ 1.036,70     |
| IRRF - DIPJ - fl. 299                                  | -R\$ 2.849,07     |                  | -R\$ 2.849,07     |
| vlr recolhido - DCTF - fl.406                          | -R\$ 112.252,73   |                  | -R\$ 112.252,73   |
| saldo a compensar s/cred IPI (juros selic)             | R\$ 5.628.896,87  | R\$ 1.194.778,15 | R\$ 4.434.118,71  |
|  |                   |                  |                   |
| base cálculo IRPJ dezembro/2000 - DIPJ - fl.300        | R\$ 27.481.968,22 | R\$ 4.779.112,60 | R\$ 22.702.855,62 |
| IRPJ aliq 15% - DIPJ - fl.300                          | R\$ 4.122.295,23  |                  | R\$ 3.405.428,34  |
| IRPJ adic 10% - DIPJ - fl.300                          | R\$ 2.724.196,82  |                  | R\$ 2.246.285,56  |
| total IRPJ   | R\$ 6.846.492,06  |                  | R\$ 5.651.713,90  |
| valor anual devido declarado IRPJ - tab 3 - fl .501    | R\$ 6.846.492,05  |                  |                   |
| total dedução declarada DIPJ - fl.300 ; tab 3 - fl.501 | -R\$ 146.596,65   |                  | -R\$ 146.596,65   |
| total antecipado corrigido IRPJ - tab 3 e 4 - fl.501   | -R\$ 1.546.755,44 |                  | -R\$ 1.546.755,44 |
| Auto de Infração IRPJ lançado                          | R\$ 5.153.139,96  | R\$ 1.194.778,15 | R\$ 3.958.361,81  |
| Glosa estimativa set/2000                              | R\$ 5.628.896,87  | R\$ 1.194.778,15 | R\$ 4.434.118,71  |
| Multa exigida isoladamente 75% sobre estimativa        | R\$ 4.221.672,65  | R\$ 896.083,61   | R\$ 3.325.589,04  |

\* multas exigidas isoladamente sobre estimativas não recolhidas em fev/abr/mai/2001 sem alteração visto que mesmo com a redução da base de cálculo continuam sem saldos negativos de IRPJ e CSLL no AC 2000

\*\* numeração das folhas referenciadas são do e-proc

| CSLL   | declarado<br>(fl. 185 e-proc) | diferença        | recálculo<br>c/redução dos juros selic |
|--|-------------------------------|------------------|--|
| juros selic s/cred extemp IPI - Livro Diário - fl. 104 | R\$ 22.515.587,48             | R\$ 4.779.112,60 | R\$ 17.736.474,88                      |
| demais receitas - fl. 185                              | R\$ 674.418,59                |                  | R\$ 674.418,59                         |
| base cálculo CSLL estimado set/2000 - DIPJ - fl. 304   | R\$ 23.190.006,07             |                  | R\$ 18.410.893,47                      |
| CSLL aliq 9% - DIPJ - fl. 304                          | R\$ 2.087.100,55              |                  | R\$ 1.656.980,41                       |
| vlr recolhido - DCTF - fl. 411                         | -R\$ 60.697,67                |                  | -R\$ 60.697,67                         |
| saldo a compensar s/cred IPI (juros selic)             | R\$ 2.026.402,88              | R\$ 430.120,13   | R\$ 1.596.282,74                       |
|  |                               |                  |  |
| base cálculo CSLL dezembro/2000 - DIPJ - fl.305        | R\$ 26.987.611,69             | R\$ 4.779.112,60 | R\$ 22.208.499,09                      |
| CSLL apurada - DIPJ - fl.305                           | R\$ 2.500.945,54              |                  | R\$ 1.998.764,92                       |
| valor anual devido declarado CSLL - tab 3 - fl.501     | R\$ 2.500.945,54              |                  |  |
| total dedução declarada - tab 3 - fl.501               | R\$ -                         |                  | R\$ -                                  |
| total antecipado corrigido CSLL - tab 3 e 5 - fl.501   | -R\$ 821.880,28               |                  | -R\$ 821.880,28                        |
| Auto de Infração CSLL lançado                          | R\$ 1.679.065,26              | R\$ 502.180,62   | R\$ 1.176.884,64                       |
| Glosa estimativa set/2000                              | R\$ 2.026.402,88              | R\$ 430.120,13   | R\$ 1.596.282,74                       |
| Multa exigida isoladamente 75% sobre estimativa        | R\$ 1.519.802,16              | R\$ 322.590,10   | R\$ 1.197.212,06                       |

\* multas exigidas isoladamente sobre estimativas não recolhidas em fev/abr/mai/2001 sem alteração visto que mesmo com a redução da base de cálculo continuam sem saldos negativos de IRPJ e CSLL no AC 2000

\*\* numeração das folhas referenciadas são do e-proc

Nesse contexto, e ao contrário do que indica a autoridade diligenciante, considero que a revisão de ofício do lançamento, ainda mais nesse caso concreto, no qual a estimativa exigida decorre de reconhecimento de crédito tributário oriundo de pagamento

indevido e objeto de processo administrativo apartado, constitui direito do contribuinte e dever do fisco, na linha do que dispõe o artigo 142 do CTN, *verbis*:

*“Artigo 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.*

Para que a autoridade fiscalizatória possa efetivamente proceder ao lançamento, deve antes confirmar a ocorrência dos fatos que teriam deflagrado a incidência tributária, bem como determinar a correlata base tributável.

O lançamento tributário pode ser modificado, nos termos do artigo 145 do CTN, em virtude de (i) impugnação do sujeito passivo; (ii) recurso de ofício; e (iii) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149, merecendo destaque a previsão do inciso VIII:

*Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*[...]*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

Como se nota, diante de fato superveniente que possa impactar o lançamento tributário, cabe à autoridade fiscal rever o Auto de Infração, devendo ela promover os ajustes necessários a refletir a efetiva capacidade contributiva manifestada pelo contribuinte.

Ora, é inegável que a redução do valor creditório, ocorrida em momento posterior ao lançamento da receita contábil que resultou nas exigências das estimativas, impacta diretamente o presente Auto de Infração, afinal foi justamente o registro do saldo credor a origem do valor dos débitos aqui cobrados.

Ou seja, os valores de IRPJ e CSLL, assim como a multa isolada, foram apurados levando em conta um crédito que acabou sendo reduzido pela própria Receita Federal, o que caracteriza fato superveniente que enseja a redução da base de cálculo da estimativa.

Isso porque a renda, nesse caso concreto, é representada pelo valor do crédito judicial homologado, e nada mais!

Com o reconhecimento pela administração pública de que o contribuinte de fato havia registrado receita superior ao que teria direito, e que esta receita gerou a estimativa, o equívoco não só pode, como deve ser corrigido, ainda que em sede de revisão de lançamento de ofício.

Dessa forma, reduzo parcialmente as cobranças de IRPJ e CSLL, conforme diligência (IRPJ: de R\$ 5.153.139,96 para R\$ 3.958.361,81 e CSLL: de R\$ 1.679.065,26 para R\$ 1.176.884,64).

### **Multa isolada**

Com a aprovação da Súmula CARF nº 105, restou sedimentado que: “*a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*”

Na prática, a Súmula aplica-se indubitavelmente para os fatos compreendidos até 31/12/2006, existindo divergência doutrinária e jurisprudencial para sua aplicação para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2007, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.488/2007 ao art. 44 da Lei nº 9.430/96.

O caso presente, porém, diz respeito a fatos geradores ocorridos anteriores a 2007, razão pela qual a cobrança de multa isolada, em concomitância com a multa de ofício, é indevida, conforme a Súmula CARF nº 105.

Dessa forma, afasto a exigência da multa isolada sobre a estimativa de setembro/2000.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para: **(i)** reduzir a exigência de IRPJ, de R\$ 5.153.139,96 para R\$ 3.958.361,81, conforme diligência; **(ii)** reduzir a exigência de CSLL, de R\$ 1.679.065,26 para R\$ 1.176.884,64, conforme diligência; e **(iii)** afastar a multa isolada incidente sobre a estimativa de setembro/2000.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

